



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122242-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante JURANDIR LOURENCO DA SILVA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2122242-53.2025.8.26.0000

Comarca: Diadema

Agravante: JURANDIR LOURENCO DA SILVA

Agravado: BANCO PAN S/A

Voto: 59402

Ementa: Ação de revisão de contrato c/c consignação e exibição de documentos. Financiamento de veículo. Tutela antecipada. Descabimento da pretensão consignatória, no caso concreto, sendo possível acolher o pedido de depósito de valores incontroversos, ou integrais, sem afastamento da mora. Inviabilidade da pretensão de impedimento de cobranças por parte do agravado, ou de manutenção na posse do veículo. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de "ação de modificação de cláusula contratual c/c exibição de documento e consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente", determinou o quanto segue:

"Vistos. Ciente da concessão da Justiça Gratuita perante a Segunda Instância. Anote-se. Cuida-se de Ação Revisional de Contrato Bancário cc Pedido de Consignação de Parcelas e Antecipação de Tutela. O pedido de tutela não merece acolhimento. Com efeito, não se pode presumir a existência de vício de consentimento por ocasião de contratação, nem a nulidade de cláusulas contratuais ou a

irregularidade dos cálculos da ré. A questão será examinada com mais profundidade, à luz do contraditório. Com relação ao pedido consignatório, tendo em vista que a finalidade da consignação é livrar o devedor dos efeitos da mora, tem-se que o depósito de valor alheio aos termos do contrato não atinge este fim, razão pela qual resta indeferido. Insta esclarecer que, a planilha de cálculos apresentada foi elaborada de forma unilateral, não se podendo concluir pela eventual discrepância com os termos pactuados, não se prestando sequer para a verificação da existência, ou não, de valores incontroversos (art. 330, § 2º, do CPC), o que deverá ser objeto de análise após o oferecimento de contestação. Por fim, consigno que o fato de ajuizar ações contra os estabelecimentos bancários, por si só, não é suficiente para impedir que o credor também possa exercer o mesmo direito de ação que tem assegurado constitucionalmente, inclusive no tocante à ação de busca e apreensão, que depende de constituição e formalização da mora mediante a via própria. Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de tutela antecipada, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil." (fls. 104/105 dos autos de origem).

O recorrente afirma que ajuizou a presente ação para rever taxas de juros supostamente cobradas acima do que fora contratado, com capitalização e cumulação de

comissão de permanência com juros moratórios e multa, práticas que teriam sido apuradas em laudo particular.

Assinalou que foi feito pedido de antecipação de tutela para que o agravado se abstinhasse de registrar seu nome no SERASA E SPC até decisão final do processo, bem como pedido de consignação incidente das parcelas incontroversas do contrato de financiamento em discussão.

Ademais, asseverou que a tutela provisória seria necessária, pois está sofrendo risco de ter seu nome negativado e de perder a posse do bem. Outrossim, entende que a postulada consignação em pagamento afastaria os efeitos da mora.

"Sendo assim, conclui-se que, estando a questão sub judice, existem elementos suficientes para que se defira a medida cautelar para que: NÃO SEJA O NOME DO AGRAVANTE INCLUÍDO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, em razão das obrigações oriundas do contrato que ora se discute; que seja MANTIDO NA POSSE DO BEM, com base nos DEPÓSITOS INCIDENTAIS no valor indicado na inicial, pois consequentemente comprovada a fidelidade dos depósitos, a mora será desconfigurada." (fls. 08).

O recurso foi processado com as formalidades

legais.

É o relatório.

Não é o caso de determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, posto que não restou evidente, nesta fase preambular, a aparência do bom direito, pois os fatos trazidos na petição inicial devem ser submetidos ao crivo do contraditório.

Outrossim, não é possível receber o pedido consignatório: acontece que, analisando-se os termos da petição inicial da demanda, verifica-se que, no mérito, não há qualquer pedido relacionado com os depósitos que se pretende realizar nos autos: isto quer dizer que a sentença de mérito nada poderá dispor em relação a estes depósitos (confira-se fls. 21 da petição inicial, item "f").

Ademais, não cabe tutela para a manutenção da posse do bem em nome do recorrente: a questão deve ser solucionada em procedimento específico (Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004), onde a emenda da mora deve ser realizada.

Assim sendo, mostra-se cabível realização dos depósitos nos valores incontroversos, ou nos montantes

integrais contratados, tudo sob conta e risco do autor, sem afastamento dos efeitos da mora, eis que os depósitos não estão sendo feitos com a expressa finalidade de pagamento.

O recurso refere-se tão somente ao final do artigo 335, III, do CPC, que fala “se pender litígio sobre o objeto do pagamento” (fls. 09). Entrementes, como dito, em relação ao mérito, inexistente qualquer pedido em relação aos pretendidos depósitos.

Observe-se, portanto, que tais depósitos são permitidos incidentalmente apenas, considerando a possibilidade de eventual transação entre as partes, ou realização de penhora, em caso de ação de execução: é que não há qualquer pedido de mérito na petição inicial relacionado com tais depósitos incidentais.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, com as observações da fundamentação.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator